

**PARECER Nº 02/2015**

*CCS*

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 477 de 2015, que "Determina que todos os hospitais e clínicas que realizam exames de raios X no âmbito do Distrito Federal disponibilizem aos pacientes aventais de proteção radiológica, protetores de tireoide e óculos plumbíferos com proteção frontal e lateral e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Rafael Prudente**

**RELATOR: Deputada Robério Negreiros**

## **I – RELATÓRIO**

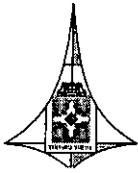
Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que "Determina que todos os hospitais e clínicas que realizam exames de raios X no âmbito do Distrito Federal disponibilizem aos pacientes aventais de proteção radiológica, protetores de tireoide e óculos plumbíferos com proteção frontal e lateral e dá outras providências".

Segundo a proposição, em seu artigo 1º, todos os hospitais e clínicas que realizam exames de raios 'X' ficam obrigados a adquirir e disponibilizar aventais de

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 477 / 15  
FOLHA 08 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



proteção radiológica, protetores de tireoide e óculos plumbíferos com proteção frontal e lateral.

O parágrafo único e seus incisos, do artigo citado, traz o detalhamento dos equipamentos de proteção mencionados e suas características.

O artigo 2º determina que todos os hospitais do DF devem manter os seus aparelhos de raios 'X' devidamente vistoriados e certificados pela Secretaria de Estado de Saúde ou outro órgão indicado por esta, e que essa certificação será anualmente.

Seguem artigos de vigência e revogação.

Na justificação, o autor assevera os perigos que os raios 'X' oferecem ao corpo humano e os consequentes malefícios adquiridos por falta de cuidados básicos como o uso dos protetores elencados.

Designado como relator pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, o ilustre Deputado Juarezão apresentou parecer pela aprovação da proposição da matéria sem apresentar emendas. O Projeto foi aprovado nessa comissão em 18.11.2015, em sua 15ª Reunião Ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

### II – VOTO DA RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade,

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 477 1/15  
FOLHA 09 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A Lei Orgânica do DF assevera em seu artigo 204 o seguinte:

**Art. 204.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.*

*§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.*

*§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.*

O projeto em análise merece profunda atenção do Poder Público pela seriedade que o assunto encerra. O uso de aparelhos de raios-X sem a devida proteção aos que necessitam de exames dessa natureza.

O uso de técnicas que empregam fontes emissoras de radiação ionizante visa benefícios específicos. Entretanto, ao uso de qualquer fonte emissora de radiação ionizante há malefícios associados, que se traduzem principalmente na forma de

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PC N.º 477 / 15  
FOLHA 10 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



riscos de incidência de efeitos biológicos. É razoável supor que quando os malefícios associados superam os benefícios, o uso se torna injustificável.

Os raios-x são capazes de mostrar um osso quebrado e até um tumor. Ao mesmo tempo em que ajuda os médicos a diagnosticar doenças, a radiação pode ser perigosa. Se for em grande quantidade ou muito repetida, pode alterar o DNA das células humanas. Olhos, tireoide, medula óssea e sistema reprodutor são as partes mais sensíveis.

A Proteção Radiológica pode ser entendida basicamente como o conjunto de ações que visa viabilizar o uso das técnicas que empregam fontes emissoras de radiação ionizante. Neste sentido, esforços são direcionados em maximizar positivamente a relação benefício versus malefício. É muito comum as pessoas envolvidas nas aplicações das radiações ionizantes associarem a Proteção Radiológica unicamente à verificação por meio de monitoração individual do respeito aos limites de dose.

De fato, nos primórdios das aplicações a regra principal era a limitação de doses, ou seja, enquanto os limites de doses são respeitados praticava-se adequadamente a Proteção Radiológica. No entanto, como vimos anteriormente, a filosofia envolvida na Proteção Radiológica foi se aprimorando e se consolidando nos princípios de justificação, otimização e limitação de doses.

Com base nesses princípios e nos fatores básicos de proteção radiológica, regras e procedimentos simples e eficientes são elaborados para que o trabalho com fontes emissoras de radiação ionizante torne-se algo seguro, a despeito dos riscos e efeitos biológicos que a radiação ionizante pode provocar no corpo humano ou no meio ambiente.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 477 / 15  
FÓLHA 11 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



As práticas de radiodiagnóstico que empregam equipamentos emissores de raios X requerem procedimentos específicos de Proteção Radiológica que, em geral, resumem-se em regras simples e de grande eficácia.

Para essas situações foram desenvolvidos equipamentos de proteção individual como avental de chumbo, protetor de tireoide, luvas plumbíferas etc. Esses acessórios contêm material com chumbo e oferecem maior blindagem aos raios X e diminuem a magnitude das exposições. Os serviços de diagnóstico devem ter disponíveis em número adequado aventais de chumbo, protetores de tireoide, luvas plumbíferas, óculos plumbíferos etc, sempre que aplicável.

Portanto, o presente projeto de lei busca minimizar os deletérios efeitos causados pela radiação, contribuindo para manter a saúde de todos àqueles que necessitam se submeter a tal exame.

Nesse contexto, cumpridos todos os requisitos essenciais, no tocante às competências regimentais da **Comissão de Constituição e Justiça**, resta concluir pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 477/2015**.

Sala das Reuniões, em 2016.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
Relator

**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PC Nº 477 115  
FOLHA 12 RUBRICA